



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os membros do CPROGER, por unanimidade, aprovar as deliberações listadas nos itens 1 a 3 acima, nos termos do Voto do Sr. Conselheiro-Relator, editando-as em forma de 3 enunciados administrativos, afetos tema de execução fiscal, nos seguintes termos:

ENUNCIADOS CPROGER - EXECUÇÃO FISCAL

ENUNCIADO CPROGER FUNDÃO/ES Nº 06/2023 - Em caso de falecimento do devedor principal, os dados constantes da CDA deverão observar o seguinte: i) o inventariante constará como representante do espólio; ii) não havendo inventário instaurado ou inventariante nomeado, deverá ser observada a ordem estabelecida no art. 1.797 do CC, qual seja: o cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; o herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; o testamenteiro; a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz; iii) em relação aos fatos geradores ocorridos até o falecimento (abertura da sucessão), o espólio deverá constar como responsável tributário; iv) em relação aos fatos geradores ocorridos após o falecimento (abertura da sucessão) e até a partilha ou adjudicação, o espólio deverá constar como contribuinte; v) nos tributos devidos pelo “de cujus” após a partilha ou adjudicação, o contribuinte será o sucessor, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação (art. 131, II CTN).

ENUNCIADO CPROGER FUNDÃO/ES Nº 07/2023 - *Com o objetivo de garantir o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV, CF88), há necessidade de se realizar a notificação dos sucessores, cônjuge meeiro e do espólio quando o falecimento ocorrer antes da constituição definitiva do crédito tributário. No entanto, é desnecessária a reabertura do contencioso administrativo em face dos sucessores, cônjuge meeiro e do espólio na hipótese em que o crédito tributário foi devidamente constituído em face do “de cujus”.*

ENUNCIADO CPROGER FUNDÃO/ES Nº 08/2023 – *Quando não houver a constituição definitiva do crédito tributário em face do “de cujus”, será reaberto o procedimento de contencioso administrativo, devendo o setor competente para o lançamento se atentar para eventual ocorrência de decadência da obrigação (I, II e Parágrafo Único do art. 173 CTN).*

Fundão/ES, 27 de junho de 2023.



JERONYMO COMÉRIO NETO
Conselheiro-membro



ANDREZA MARTINS BOONE
Conselheira-membro



GELSON ANTONIO DO NASCIMENTO
Conselheiro-Relator



GLEIDSON DEMUNER PATUZZO
Conselheiro-membro